



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
21/09/10

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.352**  
(21/09/2010)

Embargos de Declaração na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

**Embargantes:** RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS  
**Advogados:** MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
**Embargados:** TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS  
**Advogados:** ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

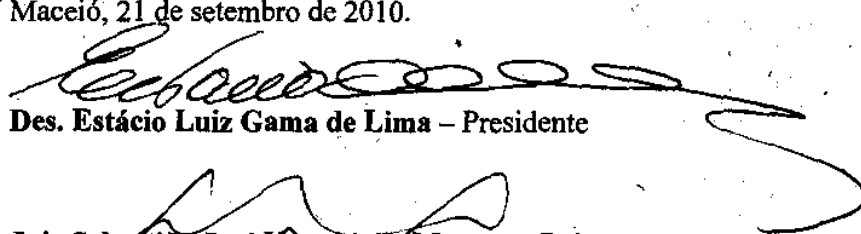
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO.  
EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que se interpõem para elidir contradição.
2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de setembro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração em sede de representação eleitoral, interpostos por **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS** e pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS**, em face de **TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO** e da **COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS**, insurgindo-se contra o Acórdão nº 7.268.

No julgado em epígrafe, esta E. Corte proveu o recurso apresentado pelos embargados contra a decisão monocrática de fls. 61/64, que julgou improcedente a representação por estes formulada, que visava à condenação dos representados a obrigação de não fazer (abstenção de veiculação de inserção combatida), entendendo que os mesmos violaram disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que veda a utilização, na veiculação de inserções durante a programação televisiva normal, de gravações externas (art. 51, IV).

Alega o embargante (fls. 96/97) que a decisão vergastada seria contraditória, posto que teria aplicado sanção inexistente no ordenamento jurídico pátrio (perda do dobro do tempo empregado na propaganda irregular).

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

O Acórdão de fls. 86/89 merece ser corrigido, em face de minúsculo erro material, pelo que não será possível ao embargante granjear os efeitos modificativos almejados.

Com efeito, aquando da digitação do voto condutor do referido julgado, trocou-se o primeiro algarismo do número do artigo estipulador da sanção em tela, que é o art. 55 da Lei nº 9.504/97, cujo parágrafo único assim preceitua:

*A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (grifei).*

Ora, inserção não deixa de ser horário eleitoral gratuito, ainda que pulverizado durante o dia, ao contrário do Guia Eleitoral, exibido em dois blocos diários. Basta ler o conteúdo do caput do art. 51 da Lei das Eleições, que nos transmite o que se segue:

*Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte: (omissis – grifo meu).*

Ademais, respondendo à Consulta nº 801/DF (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 27/06/2002), o Tribunal Superior Eleitoral, diante de dúvida atinente à caracterização da inserção, para fins de direito de resposta, posicionou-se no sentido de aplicar a essa espécie de propaganda o disposto no art. 58, § 3º, III, da lei citada, que regula o exercício do direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para, na questão de fundo, dar-lhes provimento.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42**

É como voto.

Maceió, 21 de setembro de 2010.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7352, de 21/09/2010, foi conferido e publicado na 86ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Roberto, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº**  
**1292-11.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.701/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/09/2010 (SESSÃO Nº 86/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
**ADVOGADO** : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
**EMBARGANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR  
/ PRP / PC DO B / PT DO B)  
**ADVOGADOS** : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros  
**EMBARGADO(S)** : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO  
**ADVOGADOS** : David Araújo Padilha e Outros  
**ADVOGADO** : Henrique Correia Vasconcellos  
**ADVOGADO** : Vanessa de Paula Monteiro  
**EMBARGADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB /  
PSC / PP / PPS)  
**ADVOGADOS** : David Araújo Padilha e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.352 de 21.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários